



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001686/95-07
Recurso nº. : 138.644
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : GETÚLIO OKIMOTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.727

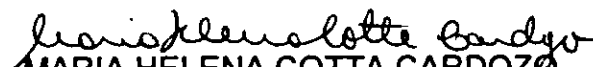
IRRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE -
PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PARECER COSIT Nº 4/99 - O
Parecer COSIT nº 4/99, estabelece o prazo de cinco anos para restituição
do tributo pago indevidamente, contados a partir do ato administrativo que
reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a
Instrução Normativa nº 165, de 31.12.98 (DOU de 06/01/99).

Embargos acolhidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GETÚLIO OKIMOTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para,
rerratificando o Acórdão nº. 104-20.258, de 21/10/2004, por maioria de votos, DAR
provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à
Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro
Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo,
que mantinham a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001686/95-07
Acórdão nº. : 104-21.727

FORMALIZADO EM: 1. 8 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAM HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001686/95-07
Acórdão nº. : 104-21.727

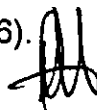
Recurso nº. : 138.644
Recorrente : GETÚLIO OKIMOTO

RELATÓRIO

O Contribuinte, já devidamente qualificado nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, requereu, perante a Receita Federal de Poços de Caldas/MG, a restituição dos valores pagos indevidamente a título Imposto de Renda Pessoa Física, recebidas no ano-calendário 1993 - tomando por base o disposto na IN/SRF/165/98, que considerou as referidas verbas como não tributáveis - apurado em Declaração Retificadora entregue em 27.04.1994, resultando num saldo a restituir de 17.012,90 UFIR, que subtraído do valor já restituído de 2.789,52 UFIR resultaria na restituição pleiteada de 14.223,38 UFIR.

Em 13 de Abril de 1995, o interessado apresentou impugnação (folhas 1 e 2) ao lançamento constante da Notificação de folha 6, se insurgindo contra a multa de ofício e pleiteando a restituição de IRPF no valor de 2.789,52 UFIR, conforme dados constantes da declaração retificadora da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1994, ano-calendário 1993 (fls. 3-5 e 24).

Analisando a impugnação oferecida pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Campinas proferiu a Decisão nº 10830/GD/129/95 (v. folhas 26 a 28) decidindo: a) acolher o pedido de retificação da Declaração de fls. 3-5, alterando os rendimentos tributáveis declarados de 14.490,57 UFIR para 79.276,12 UFIR e reconhecendo o direito creditório do contribuinte no valor de 2.789,58 UFIR; e, finalmente, b) determinar o cancelamento da notificação de lançamento (fls. 6).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001686/95-07
Acórdão nº. : 104-21.727

Tendo o processo sido arquivado, após análise da Delegacia da Receita Federal em Campinas, em 7 de abril de 2000 o recorrente solicita o seu desarquivamento e requer à autoridade de primeira instância: a) a revisão do lançamento para o fim de reconhecer correto o procedimento do recorrente em relação à sua primeira Declaração Retificadora (fls. 17) de 24 de Abril de 1994, na qual declarava Rendimentos Tributáveis no montante de 14.490,57 UFIR e Imposto a Restituir de 17.012,90 UFIR; b) depois de ser deduzido o Imposto a Restituir originário (17.012,90 UFIR), qualquer valor do mesmo já parcial e anteriormente restituído, seja, então, providenciada a ordem de pagamento.

O recorrente fundamentou seu requerimento alegando que: a) a partir da edição da IN SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, consubstanciada pelo Ato Declaratório nº 3, de 7 de janeiro de 1999, consolida-se o reconhecimento de que os valores recebidos por adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, por terem natureza indenizatória, não são passíveis da incidência do IR/Fonte; b) a Instrução Normativa nº 4 de 13 de janeiro de 1999, por as vez, vem normalizar a forma do contribuinte peticionar a restituição do indébito; c) o prazo para apresentação do Pedido de Restituição, considerando a data da publicação do AD SRF nº 3/99, em 8 de janeiro de 1999, seria 7 de janeiro de 2004.

A DRF/Campinas proferiu o Despacho Decisório Nº 10830/GD/2992/2000, às fls. 51 e 52, indeferindo o pleito do recorrente, sob o fundamento de haver transcorrido o prazo de cinco anos para pleitear a restituição.

Inconformado com tal decisão, o ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 54 a 69, solicitando a revisão do *decisum*, argüindo, em síntese, que: a) não se aplica ao presente caso o Ato Declaratório Normativo SRF nº 96/99; b) o STJ já decidiu que o prazo para a repetição do indébito é de 10 anos, ou seja, 5 para a homologação tácita e 5 para o exercício do direito; c) o Fisco reconhece, no tocante às contribuições sociais, que o direito de lançar de ofício abrange o período de 10 anos, conforme jurisprudência administrativa transcrita, devendo tal prazo ser aplicado ao caso em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001686/95-07
Acórdão nº. : 104-21.727

tela, em obediência ao princípio da isonomia; d) a jurisprudência administrativa é clarividente ao considerar o prazo de 5 anos, contado da publicação da Instrução Normativa 165/98, em 6 de janeiro de 1999.

Requeru, por fim, com base na IN SRF nº 465-98 c/c AD SRF nº 3/99, fosse restabelecido o Imposto a Restituir no valor de 17.012,90 UFIR, apurando a termo na Declaração Retificadora de 27 de abril de 1994, com a devida dedução do valor parcial já anteriormente restituído.

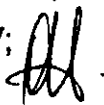
Analisando a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Florianópolis/SC decidiu por indeferir o pleito, sob a alegação de decadência do direito de pleitear a restituição do indébito, com fulcro nos arts. 165, I, e 168, I do CTN, no AD-SRF 96/99 e no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538/99 (fls.87/92).

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou o presente Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, (fls. 96/116), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 54/69 colacionando, em tempo, decisões deste Egrégio Conselho.

Quando do julgamento do presente processo por este Egrégio Colegiado, foi proferido o Acórdão nº 104-20258 afastando a decadência do direito à restituição do contribuinte, e reconhecendo, ainda, a procedência do pleito de repetição de indébito.

Devidamente intimado acerca do teor do supracitado Acórdão, o Procurador da Fazenda interpôs, em 03/06/2005, petição, de fls. 137/140, apontando omissão no julgamento e requerendo Retificação Por Erro Material deste Relator, quando do julgamento do Recurso, argumentando, em suma, que:

a) Não existe no processo qualquer prova da adesão do contribuinte ao plano de PDV;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001686/95-07
Acórdão nº. : 104-21.727

b) houve ofensa ao princípio da motivação, uma vez que a decisão não fundamentou o deferimento do pleito elaborado pelo contribuinte;

c) por fim, requereu que fosse negado provimento ao recurso por ausência de provas.

Por meio do Despacho de fls. 143, este Relator reconheceu a ocorrência de omissão no Acórdão embargado, motivo pelo qual os autos deveriam retornar à pauta de julgamento.

Dessa forma, a r. Presidente deste colegiado, por meio do Despacho nº 104-219/2006, determinou a devolução dos autos a este Conselheiro, para a reinclusão em pauta de julgamento, haja vista a constatação da ausência da indicação do conjunto probatório que teria embasado a decisão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001686/95-07
Acórdão nº. : 104-21.727

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

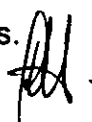
Em face da interposição da Retificação por erro material, ficou realmente cristalina a presença de omissão no julgamento por parte desse Conselheiro, já que não existe nos autos qualquer prova da adesão do contribuinte ao Plano de Demissão Voluntária da empresa IBM.

A questão a ser devidamente dirimida no presente julgamento, diz respeito à ocorrência, ou não, da decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição.

O indeferimento da solicitação do contribuinte, pela DRJ, deveu-se à alegada decadência do direito de pleitear a restituição, porque, nos moldes do art. 168, I, do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Da análise do art. 168 do CTN, sobreleva observar que a data da extinção do crédito tributário consiste no *dies a quo* do prazo em se tratando das hipóteses contidas nos incisos I e II do art. 165 do CTN.

Ocorre que, o direito de pleitear a restituição só nasce no momento em que o tributo passou a ser indevido, ou seja, no instante em que as verbas percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária foram consideradas, pelas autoridades administrativas, como indenizatórias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001686/95-07
Acórdão nº. : 104-21.727

Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Conselho, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6 de janeiro de 1999), que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

Com efeito, tendo ocorrido a publicação da referida Instrução Normativa em 06 de janeiro de 1999 e tendo o contribuinte requerido a restituição em 20 de junho de 2000 (fls. 46/48), fica evidente que o direito do contribuinte não foi fulminado pela decadência.

Sendo assim, retifico a decisão anteriormente proferida, para afastar a decadência do direito do contribuinte, determinando o retorno dos autos à DRJ para que esta possa proceder ao exame do mérito.

Sala das Sessões – DF, em 26 de julho de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR - RELATOR